

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) E O RECONHECIMENTO LEGAL DE UM
NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA**

IZABELA CRISTINA PADILHA

SÃO MATEUS – ES

2007

IZABELA CRISTINA PADILHA

**A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) E O RECONHECIMENTO LEGAL DE UM
NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

Agradeço

Dedico

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”.

Maria Berenice Dias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	00
1 DIREITO DE FAMÍLIA –NOÇÕES INICIAIS.....	00
1.1 Primeiro Subtítulo	00
1.1.1 Segundo subtítulo	00
1.1.1.1 Quarto substítulo	00
2 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	00
3 ESPECIES DE ENTIDADES FAMILIARES ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	00
4 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006	00
5 A NOVA MODALIDADE DE ENTIDADE FAMILIAR INSTITUÍDA PELA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	00
6 DO DIREITO À SEXUALIDADE E O SURGIMENTO DA EXPRESSÃO “HOMOAFETIVIDADE”	00
7 DA IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	00
8 DO POSICIONAMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS ANTES E APÓS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.340/2006.....	00

INTRODUÇÃO

1 DIREITO DE FAMÍIA: NOÇÕES INICIAIS

1.1 Introdução

O legislador brasileiro ao tratar de Direito de Família não o conceituou. Tal, não se trata de negligência ou desídia do membro do Poder Legislativo, mas sim da grande dificuldade que se encontra, tendo em vista as diversas acepções de família existentes nos distintos direitos positivos do planeta e até mesmo dentre os ramos do direito presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Como regra geral os principais doutrinadores de Direito Civil preferiram definir família como aquele grupo de pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco. Ocorre que, mesmo diante da modernidade, o casamento, nos dias atuais, continua sendo o principal sinal caracterizador do Direito de Família, muito embora as uniões sem matrimônio tenham sido definitivamente reconhecidas pela Constituição da República de 1988 como espécie de entidade familiar.

Por este motivo torna-se de suma importância conceituar família de forma ampla, abrigoando todo um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar¹.

O ilustríssimo doutrinador Sílvio Rodrigues conceitua de forma bem satisfatória o vocábulo família:

¹VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Direito de Família. VI. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. 2 p.

O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos².

1.2 Traços históricos

Não há que se negar que a família é uma entidade histórica que vem evoluindo ao longo dos tempos, adequando-se aos acontecimentos sociais, econômicos e religiosos de cada época.

Os grupos familiares existentes nos primórdios não eram baseados em relações entre casais. O relacionamento vivente entre os componentes dos grupos dava-se entre todos os membros, de forma que, na maioria das vezes, desconhecia-se a paternidade das crianças que nasciam, razão pela qual aquela sociedade era tida como matriarcal, sendo a mãe a responsável por fornecer à prole, alimento e educação.

Posteriormente as relações familiares ganham um caráter individual, momento em que o ser humano passou a sentir necessidade de exclusividade, dando origem assim às entidades monogâmicas, quando então a instituição familiar deixa de ser matriarcal, tornando-se patriarcal, onde o marido passa a exercer sobre a mulher e os filhos, o poder do *pater*.

Na Idade Média o casamento não estava relacionado a qualquer relação de afeto entre os nubentes. O matrimônio assemelhava-se mais a um dogma religioso. Tal, era o modelo patriarcal existente em Roma que foi descrito de forma

²RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Direito de Família. VI. 6 ed . São Paulo: Saraiva, 2006. 4 p.

sublime por Fustel de Coulanges, conforme aponta a obra de Silvio de Salvo Venosa:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (Venosa, 2006, p. xxx apud Coulanges, 1958, v. 1:69)

Importante salientar que mesmo nos dias atuais a instituição familiar permanece recebendo grandes influências religiosas, tal fato pode, inclusive, ser percebido nos artigos da lei, principalmente no Código Civil Brasileiro de 1916, que adotou o casamento como a única forma legítima de entidade familiar, proibindo ainda o divórcio, pois conforme sustentam alguns religiosos permitir a dissolução da sociedade conjugal banaliza o casamento.

Faz-se mister frisar, mesmo diante de tudo o que foi exposto acima, que a família, antes de tudo, nada mais é do que uma ferramenta necessária ao aperfeiçoamento das relações humanas, de forma que o Direito de Família progride para um etapa onde os entes familiares buscam primordialmente a convivência como forma de suprir necessidades de natureza afetiva, afastando desta forma o hipócrita instituto familiar preponderante na antiguidade, conhecido no mundo jurídico como Direito de Família Aristocrático, ou seja, aquele que tutela somente a família “legítima”, advinda do casamento e detentora de patrimônio.

2 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 considerava família somente a entidade familiar advinda do casamento civil, tal, era a única apta a receber a devida tutela estatal, enquanto que as outras convivências afetivas existentes fora do casamento eram tidas como ilegais.

Após uma breve análise ao antigo Código Civil percebe-se que este era grosseiramente ultrapassado para a sua época, pois que, muito embora tenha sido promulgado no século XX, possuía idéias totalmente voltadas ao século anterior.

É difícil conceber que há poucos anos o Código Civil que vigorava no ordenamento jurídico pátrio não tutelava o direito dos filhos havidos fora do casamento e as uniões sem matrimônio.

Os dizeres do Doutrinador **Gustavo Tepedino (2004, p. 397-398)** tenta descrever qual era a real intenção do legislador ao instituir normas consideradas defasadas aos tempos atuais:

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, ainda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil de 1916 à concubina. O sacrifício individual, em todas essas hipóteses, era largamente compensado, na ótica do sistema, pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal.

Contudo, diante das significativas mudanças advindas com revolução dos costumes, e após diversos entendimentos jurisprudenciais visando evitar injustiças,

o Poder Legislativo finalmente resolveu traçar um novo conceito para entidade familiar, reconhecendo assim que o casamento civil não é a única fonte de composição da família legítima. Foi neste prisma então que o legislador constitucional decidiu admitir também como instituição familiar a união estável e a família monoparental. Tais mudanças que foram posteriormente ratificadas pelo Código Civil de 2002, puseram fim ao sistema jurídico autoritário e hierárquico disposto no Código de 1916, quando a constituição de uma família calcava-se na proteção patrimonial e econômica, e a procriação era, analisando-se pelo viés religioso, a principal função do casamento.

Assim, diante do exposto, nota-se com bastante clareza o grande avanço que Constituição da República de 1988 trouxe ao Direito de Família quando despatrimonializou a entidade familiar, valorizando os interesses da pessoa humana, calcados na busca pela felicidade através da vida em comum.

3 ESPÉCIES DE ENTIDADES FAMILIARES EXPLICITAMENTE ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

3.1 As entidades familiares na Constituição

Com a constitucionalização do Direito Civil, proporcionada pela promulgação da Carta Magna de 1988, a entidade familiar foi definitivamente reconhecida como a base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado.

Como já suscitado anteriormente, durante muito tempo, só se reconheceu como família legítima aquela constituída através do casamento, mas com a entrada em vigor da atual Constituição da República, o legislador definitivamente enumerou outras formas de entidades familiares, diferentes daquela prevista no Código Civil de 1916.

Assim sendo, o art. 226 da CF/88 reconheceu, como entidades familiares, além das uniões firmadas através do matrimônio, a união estável e a família monoparental.

Objetivando demonstrar a significativa transformação trazida pela carta republicana de 1988, importante que se faça a transcrição do artigo supracitado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Insta frisar que ao enumerar as modalidades familiares descritas no dispositivo sobredito o legislador não foi taxativo, pois o próprio texto da carta constitucional, por não excluir expressamente a existência de outras entidades familiares, deixa claro que ulteriores poderão ser criadas caso a evolução dos tempos demonstre esta necessidade, da mesma maneira que as modificações ocorridas ao longo dos tempos obrigaram o legislador constitucional a reconhecer como instituição familiar a união estável e a família monoparental, garantindo-lhe a devida proteção.

3.2 As formas explicitamente contidas na Constituição

3.2.1 O casamento

Ao instituir expressamente as novas modalidades de entidade familiar o legislador não retirou o mérito do casamento como sendo a base de qualquer família, muito pelo contrário, tal prestígio resta evidenciado na Carta Magna como se verifica em seu art. 226, posto que até mesmo quando se refere às uniões estáveis faz alusão a união pelo matrimônio, ressaltando que a lei deverá facilitar a sua conversão em casamento.

Desta maneira, torna-se importante salientar que o casamento e a união estável são duas instituições totalmente distintas, de modo que não devem ser confundidas, pois que o casamento advém de um ato jurídico solene, enquanto que a união estável nasce de uma relação de fato, que será identificada com entidade familiar ao longo dos tempos.

3.2.2 A união estável

O reconhecimento da união estável como entidade familiar foi um dos maiores avanços trazidos pela Constituição de 1988 quando tratou de Direito de Família. Isto porque, muito embora a legislação pátria tenha se negado a oferecer proteção às relações mantidas fora do matrimônio, a realidade era a de que mesmo nos tempos mais remotos muitos casais viviam como se casados fossem, razão pela qual o legislador se viu obrigado a conceder-lhes proteção estatal.

Segundo afirma Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 23) o estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem vínculo de casamento, muitos entendiam tal união como fenômeno estranho ao direito de família.

Esta evolução do direito de família serviu para dar à união estável, desde que reconhecida, as mesmas garantias do casamento, e desta forma fornecer uma nova acepção ao matrimônio, onde a união entre as pessoas visam, antes de tudo, a realização pessoal.

Reconhece-se como sendo o próximo passo a ser dado, o de reconhecimento como entidade familiar das uniões existentes entre pessoas do

mesmo sexo, tarefa mais árdua ao legislador, posto que a legislação pátria estabelece que só receberá tutela familiar as relações conjugais de pessoas de sexos distintos.

De fato, hodiernamente o ser humano tem buscado através da família o afeto, o amor e companheirismo, razão pela qual a lei não deve criar obstáculos à busca incessante pela felicidade.

3.2.3 A família monoparental

Outra modalidade de instituição familiar admitida pela Constituição da República de 1988 foi a chamada família monoparental ou unilinear, expressão que foi inicialmente utilizada na França.

Esta modalidade de família é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, e que a partir do seu reconhecimento legal, tendo em vista o que preceitua o princípio da dignidade humana, passou a receber idêntico tratamento às entidades advindas do casamento e da união estável.

Um exemplo característico de família monoparental é o das mães solteiras, uma vez que existe um grande número de mulheres que resolvem, por opção, viverem só, mas sem abrir mão da maternidade.

Levando-se em conta que estas condutas tornaram-se tão constantes, o legislador não viu outra saída a não ser dar reconhecimento legal à família monoparental, a fim de que a mesma possa, também, usufruir da proteção estatal.

Interessante destacar que a ausência prolongada de um dos entes que integram a família monoparental não descaracteriza esta espécie de entidade familiar

3.3 Outras modalidades de entidades familiares implicitamente contidas na Constituição da República de 1988

Outras formas de instituição familiar restam implicitamente contidas na Carta Magna de 1988, restando evidenciado o seu reconhecimento através de diversas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores que preferiram ampliar o conceito de Família, admitindo que as modalidades contidas no art. 226 da CF/88 não se tratam de “*numerus clausus*”, mas sim de mera exemplificação. Assim, antes de ser considerado um instituto jurídico, a entidade familiar é, nos dizeres do Professor Carlos Cavalcanti de Albuquerque, *a unidade integrada pela possibilidade de manifestação de afeto, através da (con)vivência, publicidade e estabilidade (artigo: ver como fazer referência).*

3.3.1 O concubinato adulterino

Antes de mais nada se faz importante salientar que concubinato adulterino e a união estável não se tratam de institutos sinônimos.

Com a admissão da união estável como unidade familiar reconhecida pela legislação brasileira, importando-lhe características peculiares como, por exemplo, a ausência de impedimentos para contrair casamento, restou evidenciado que as uniões formadas por pessoas que estão impedidas de unirem-se pelos laços do

matrimônio, por terem contraído casamento anterior que ainda não restou dissolvido pelo divórcio, trata-se, na verdade, de concubinato adúltero ou impuro, como também é conhecido, e não de união estável.

Assim, existirá o concubinato adúltero quando houver a convivência entre homem e mulher, que demonstrem afetividade, mas que estejam, no entanto, impedidos de oficializar a relação através do casamento.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, explicitaram duas novas formas de entidades familiares que não eram reconhecidas legalmente: a união estável e a família monoparental. Ocorre que se trata tão somente de dispositivo enunciativo, razão pela qual a legislação pátria poderá reconhecer outras formas de instituição familiar que não aquelas expressas na legislação vigente.

O concubinato adúltero trata-se de fato social que merece a atenção do legislador, pois por sua natureza e características, é digno de proteção do Estado, devendo as uniões do tipo, conseqüentemente, serem reconhecidas como entidades familiares.

Vários tribunais, abrindo mão de sua posição conservadora e em conformidade com os fatos sociais hodiernos, vêm reconhecendo que mesmo os concubinos adúlteros fazem jus à proteção estatal, como nota-se na tese defendida pela Desembargadora do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, quando da apreciação da AC nº. 70005330196, de Erechim/RS:

Com o desenvolvimento da sociedade, o conceito de família sofreu uma profunda alteração, alteração esta a que foi sensível a jurisprudência que acabou se revelando como um fator decisivo para que as relações chamadas espúrias passassem a merecer o tratamento de concubinárias, sendo inseridas na órbita jurídica, acabando por serem alçadas à órbita constitucional como entidade familiar.

Ora, se agora ninguém mais identifica como família o relacionamento sacralizado pelo matrimônio, se o conceito de família alargou-se para albergar os vínculos gerados exclusivamente da presença de um elo afetivo, mister concluir que o amor tornou-se um fato jurídico, passando a merecer proteção legal. Se agora mudaram os paradigmas da família, não mais se pode deixar de enlaçar no seu conceito todos os vínculos afetivos. Hoje, o toque que leva a inserir ou não o relacionamento no âmbito do Direito de Família é o afeto, independente da sacralização da união, da finalidade procriativa e até do sexo dos seus integrantes. Basta lembrar as famílias monoparentais para não se adentrar nos vínculos que prefiro chamar, não de homossexuais, mas homoafetivos. Assim, merece ser reconhecido que se está frente a um novo conceito de família, em que basta a existência de um vínculo afetivo para assim nominá-la. No entanto, para que se obtenha o reconhecimento de uma entidade familiar, nos moldes postos na lei, basta se identificar a presença dos pressupostos da lei, nos quais não se encontra nem a exclusividade e nem o dever de fidelidade para a sua configuração.

Sequer a Constituição Federal ou a legislação ora vigente, que define a união estável (Lei 9.278/96), fazem qualquer distinção a respeito do estado civil do par ou estabelece a fidelidade ou exclusividade como pressuposto para o seu reconhecimento. Evoluiu o legislador ao não mais estabelecer como requisito à extração de efeitos jurídicos do vínculo afetivo a existência de impedimentos dos companheiros. Igualmente, não distinguiu a lei o concubinato puro ou impuro, bem como jamais deixou de albergar este último, também chamado de adúltero, no conceito legal de união estável. Portanto, nem a falta de convivência sob o mesmo teto nem a circunstância de um deles manter relacionamento, de qualquer natureza, com outra pessoa são impedimentos para o reconhecimento da existência da união estável. (RIO GRANDE DO SUL.TJ/RS. 7ª Câmara Cível. Apelação cível n. 70005330196/2002. Relatora Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 de maio de 2003.)

Assim, tendo em vista o novo conceito de família instituído pela carta magna de 1988, onde se valora, antes de tudo, o afeto existente entre os conviventes, não há que se negar que mesmo o concubinato adúltero, quando atendido certas exigências constitucionais, deve ser reconhecido como entidade familiar.

3.3.2 Entidade familiar unipessoal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não reconheceu explicitamente como organização familiar aquelas pessoas que por vontade própria ou circunstâncias diversas decidiram viver sozinhas.

Ocorre que nos dias atuais tal fato é bastante comum, razão pela qual, muito embora a legislação brasileira não tenha, de forma expressa, reconhecido como entidade familiar as pessoas que vivem desacompanhadas, é entendimento majoritário dos tribunais, principalmente no que se refere aos bens de família, que tal instituição, formado pelos chamados “singles”, merecem reconhecimento legal e conseqüentemente o a proteção estatal..

A Lei 8.009/1990, ao estabelecer limitações à penhorabilidade dos bens de família, buscou com isto proteger não só a família em si, aquela formada por diversos entes, mas a pessoa humana, lhe garantido os bens necessários a sua subsistência. Tal, é o sentido social da norma.

3.3.3 Entidade familiar formada pela união de pessoas do mesmo sexo

Neste momento pretende-se tratar sucintamente sobre o reconhecimento legal das uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, posto que este é o tema central do presente trabalho monográfico, e será melhor abordado em outra oportunidade.

Acredita-se que ao discriminar na carta magna de 1988 as modalidades de instituições familiares que merecem reconhecimento e proteção do Estado, o

legislador perdeu uma grande oportunidade de definitivamente admitir como grupo familiar aquela instituição formada por pessoas com opção sexual distinta da maioria dos brasileiros.

Felizmente, com a evolução dos tempos, os tribunais já vêm reconhecendo, mesmo que timidamente, que os relacionamentos homossexuais, onde há a observância de certos requisitos caracterizadores de entidade familiar, como por exemplo a manifestação de afeto, relação presumidamente pública e de modo contínuo ([Professor Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Artigo: Inserção da Família no Âmbito Constitucional](#)), são dignas de reconhecimento legal.

Desta forma, qualquer entendimento contrário ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar é uma atenta aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, estatuídos pela CF/88, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a carta magna brasileira consagra a proibição de qualquer tipo de discriminação, sendo ela de sexo, raça, credo, cor ou opção sexual.

Este é um momento oportuno para mencionar que o concubinato adulterino, as entidades familiares unipessoais e as uniões entre pessoas do mesmo sexo, modalidade de instituições familiares não reconhecidas explicitamente pela legislação brasileira, não são as únicas existentes, pois outras formas que não foram apresentadas no presente capítulo poderão ser admitidas pela legislação pátria como organização familiar.

4 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada com a finalidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme descreve o seu art. 1ª, entrou em vigor aos 22 dias do mês de setembro de 2006, e representa um grande avanço ao ordenamento jurídico pátrio, possuindo uma audaciosa função de implantar mecanismos jurídicos com a finalidade de eliminar a prática contumaz de violência praticada contra a mulher, tanto no núcleo doméstico quanto no familiar.

O princípio constitucional chave desta lei é o da dignidade da pessoa humana, tal, não se trata de um preceito a ser observado somente em nosso país, mas sim em todos os outros ordenamentos jurídicos, razão pela qual a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu a observância de tal princípio como sendo essencial a qualquer pessoa.

O nome conferido à lei deu-se em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversas violências sofridas no âmbito familiar praticadas por seu ex-marido, e que em face da inexistência de leis inibidoras de tais práticas viu-se obrigada a recorrer ao Tribunal Internacional a fim de constranger o Estado de Direito Brasileiro a implementar normas capazes de impor ao seu agressor medidas punitivas adequadas ao ato praticado.

A Lei 11.340/2006 é composta por 46 artigos, distribuídos em seis títulos, sendo que as duas mais significativas mudanças instituídas pela lei, foram a retirada dos crimes praticados dentro do ambiente doméstico ou familiar da competência dos juizados especiais, e conseqüentemente criação de um vara especializadas neste tipo de violência. A outra expressiva mudança advinda com a Lei Maria da Penha,

foi a criação de Medidas Protetivas de Urgência, tais, servem de auxílio às vítimas de violência, pois muitos dados demonstram que na maioria das vezes as mulheres sentem-se coagidas por seus agressores, razão pela qual abstêm-se de procurar auxílio quando sofrem constrangimento, sendo esta, então, a principal função das medidas protetivas de urgência: dar às vítimas coragem para denunciar, pois assim, ao menos em tese, saberão que estarão seguras e imunes a futuras agressões por terem delatado os fatos ao juiz ou autoridades policiais.

Cumprе ressaltar que a este trabalho, a principal novidade trazida pela Lei 11.340/2006 foi o reconhecimento com entidade familiar das uniões afetivas formadas por pessoas do mesmo sexo.

Tal fato foi explicitado no art. 5º, parágrafo único da Lei. Segue abaixo transcrição do dispositivo na íntegra:

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoa, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único: as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso ou sem grifo no original?)

Desta forma, ao instituir que merecerão proteção do Estado inclusive as relações pessoais independente de orientação sexual, o legislador infraconstitucional, pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, reconheceu de

maneira expressa a união homoafetiva como entidade familiar, reconhecimento este que será defendido e sustentado no decorrer do presente trabalho monográfico.

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ANEXOS

ANEXO I
TÍTULO